



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA –
ESTADO DE ALAGOAS.**

- PARECER DA CCJ - Nº 002/2025.

Interessado: Prefeitura Municipal de Japaratinga.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 002/2025.

**Componentes do Sistema Nacional
de Segurança Alimentar - SISAN e
competências, composição e
funcionamento do Conselho Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional de
Japaratinga, no Estado de Alagoas.**

1- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer formulado pela Relatoria da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Japaratinga - Alagoas, para análise do Projeto de Lei nº 002/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como dispõe sobre as competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Japaratinga, no Estado de Alagoas, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências.



Em sua mensagem, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal salienta que a implementação dos componentes municipais do SISAN e a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Japaratinga são fundamentais para promover a soberania alimentar, combater a fome e a desnutrição e garantir o direito humano à alimentação adequada a todos os habitantes do município.

Ademais, o Sr. Prefeito solicita a tramitação do projeto em regime de urgência, considerando a relevância da matéria

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Sob esse viés, o art. 30, I e II da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local; II -
suplementar a legislação federal e a estadual no
que couber;

Portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência. Observadas a competência e a iniciativa, cumpre, analisar a adequação da matéria.

No que tange à matéria objeto da proposição, verifica-se que o direito à segurança alimentar possui status de direito fundamental, assegurado pelo art. 6º, caput, da Constituição Federal:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, atribui-se ao Poder Público a responsabilidade de promover políticas públicas que garantam o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade a todos os indivíduos, estando intimamente vinculado ao desenvolvimento integral e à dignidade da pessoa humana.

Em âmbito nacional, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.346/2006, que define os princípios, diretrizes, objetivos e composição do sistema, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A referida norma determina em seu art. 7º que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN será integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de instituições privadas, respeitada a legislação aplicável, atribuindo aos órgãos que integram o sistema a responsabilidade e autonomia para definição dos critérios de segurança alimentar. Vejamos:

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Japaratinga
Gabinete da Vereadora Millena Hannah de Brito Lins

alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, sendo considerado aceito mediante voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

Sala das Sessões, Japaratinga, Alagoas, 13 de março de 2025.


Millena Hannah de Brito Lins
Vereadora

Relatora da Comissão de Constituição e Justiça e Redação


Rayabe Correia Tavares
Vereador

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação